

**SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E/OU AUTORIDADE
SUBSCRITORA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 3/2024 - FMS, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2024 FMS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2024 FMS

DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Item 10 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. TEMPESTIVIDADE

A legislação atinente ao Pregão Eletrônico dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura.

Acerca do tema, o Subitem 10.1 do Edital, estabelece idêntica redação e, portanto, a presente medida é tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 3/2024 - FMS, com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos, tudo de acordo com o especificado no Termo de Referência.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

2.1 – Inexequibilidade da proposta quanto à aplicação/ fornecimento de peças – Ausência de Previsão de B.D.I

Primeiramente, quanto à questão do fornecimento/aplicação de peças, denota-se que o Termo de Referência apresenta teor totalmente obscuro que acaba com qualquer possibilidade de formulação da proposta, senão vejamos:

Não há clareza sobre a apresentação/percentual de lucro ou B.D.I.

É evidente que quando os valores orçados/praticados pela Administração estão em desacordo com a realidade de mercado e/ou apresentam critério subjetivo de seleção, sendo que não há como se exigir que a empresa adote

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

parâmetro completamente impraticável/interpretativo, o que acabaria por onerar excessivamente o fornecedor e impedir a própria consecução da atividade licitada.

Não resta dúvida que, ao impor ao contratado um custo incompatível com o objeto almejado, o ente além de violar regra taxativa prevista em lei, acabará arcando com os futuros problemas decorrentes da relação contratual, já que ninguém participa de processo licitatório com a finalidade de obter prejuízo.

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para compra/aplicação de peças constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional e subjetivo que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes.

2.2 – Omissão e Subjetividade 5.17.3, letra b) que trata da capacidade técnica

Ainda, o edital não descreve o que será considerado compatível para fins de demonstração da capacidade técnica licitante, o que implica em critério subjetivo, conforme consta no item 5.17.3, letra b).

O edital apenas cita “no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, referente a prestação dos serviços propostos”, sem dizer o que será aceito pela administração, de modo que o texto deve ser esclarecido/melhor detalhado, para evitar subjetividade na análise das propostas/habilitação.

Em suma, um mês será considerado compatível? Qual a quantidade de equipamentos será considerada compatível? Ou ainda, qual o valor será considerado compatível?

Isto posto, cumpre ao Ente explicitar o que será considerado compatível para fins de julgamento, evitando-se surpresas futuras quanto do julgamento das propostas/habilitação e, em especial, evitando-se o desrespeito ao princípio do julgamento objetivo e ao princípio da legalidade.

2.3 – Necessidade de Exigência da ANVISA – Fornecimento de peças

Além de tudo, cumpre enfatizar que é lícita e necessária a exigência de autorização de funcionamento da ANVISA (autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente).

Conforme se denota do Termo de Referência, este prevê o fornecimento de peças e, portanto, a omissão deve ser sanada.

Sem delongas, considerando que no caso concreto há a necessidade de transporte, além de armazenamento de insumos (peças), deve ser exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme regulamentação atinente ao tema.

2.4 Omissão - Necessidade de exigência de INMETRO para balança e esfigmomanômetro – Não estamos falando de certificado INMETRO, mas de Autorização do órgão que regulamenta a manutenção dos equipamentos

Noutro ponto, é evidente que possui balanças e esfigmomanômetros e, no momento, não exige a documentação necessária a esse respeito.

Desta maneira, enfatiza-se que a manutenção/calibração é regulamentada pelo INMETRO, e, portanto, apenas empresas devidamente registradas e homologadas estão aptas à prestação dos serviços, de modo que compete ao ente exigir a competente documentação, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Vale consignar, por oportuno, que acerca da exigibilidade de INMETRO em licitação pública, a Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...] IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Com o devido respeito, a licitante não almeja criar qualquer problema ao ente, mas tão-somente alertar acerca dos possíveis problemas que a ausência da exigência supramencionada poderá acarretar.

Como condição de habilitação, portanto, deverá ser exigida a apresentação dos Atestados de Autorização, emitidos pelo INMETRO, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças e Esfigmomanômetros (aparelhos de pressão), quando for o caso.

Em não sendo retificado o Edital, o ente estará cometendo ilegalidade, eis que com a omissão acerca do tema permitir-se-á a participação de empresas que não preenchem os requisitos legais específicos para contratar com a Administração Pública, o que poderá ocasionar, no mínimo, o fracasso do certame, e sem dúvida, o distanciamento de uma proposta mais vantajosa.

Em conclusão, o ente tem o poder/dever de exigir que empresas interessadas em participar do certame comprovem estar habilitadas para

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

realização da manutenção em equipamentos regulamentados pelo INMETRO, sob pena de colocar em risco os usuários do sistema de saúde.

2.5 Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro electricista e mecânico

Ainda, o Ente possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos e alguns equipamentos mecânicos,.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro electricista e engenheiro mecânico, pois cada profissional é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros electricistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos, estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsáveis técnicos Engenheiro Electricista e Mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de engenheiro electricista juntamente com o engenheiro mecânico, sob pena de incorrer em ilegalidade.

3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos tópicos acima propostos.

Não sendo o entendimento, que os autos sejam remetidos à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 15 de maio de 2024.

Leonardo da Silva Pereira
Sócio
Del Engenharia Clínica LTDA

Gilberto Otávio Bazen Rigo
OAB/SC 39447